

Excelentíssimo Senhor  
**Rogberto de Farias Pires**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC

PROJETO DE LEI N° 4.127-2011

Valdir Rodrigues, Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na legislação em vigor, apresentar para tramitação o presente Projeto de Lei que *“Regula a instalação e operação do sistema integrado de monitoramento e tratamento de imagens, dados e informações”*.

A justificativa à proposição encontra-se na Exposição de Motivos que segue anexa ao presente projeto.

Nestes termos, requeiro respeitosamente a Vossa Excelência, a tramitação da presente proposição.

Imbituba/SC, 1 de julho de 2011.

<b>Valdir Rodrigues</b>
<b>Vereador</b>

Excelentíssimo Senhor  
**Rogberto de Farias Pires**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Município de Imbituba/SC

Valdir Rodrigues (PMDB), Vereador com assento nesta Casa Legislativa, vem, no uso de suas atribuições legais, à presença de Vossa Excelência propor para deliberação do Plenário:

#### PROJETO DE LEI Nº 4.127/2011

*Regula a instalação e operação do sistema integrado de monitoramento e tratamento de imagens, dados e informações.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA:  
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Imbituba o Sistema Integrado de Monitoramento e Tratamento de Imagens, Dados e Informações, produzidas para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, com os seguintes objetivos:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de tráfego;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. É assegurada, na operação do Sistema Integrado de Monitoramento e Tratamento de Imagens, Dados e Informações, a participação de Instituições Estaduais e Federais, mediante convênio específico.

**Art. 2º** O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e

garantias fundamentais.

**Art. 3º** É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residências, ambientes de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja cuja inviolabilidade seja garantida pelos preceitos constitucionais de privacidade.

**Art. 4º** A operação do videomonitoramento ficará a cargo da Polícia Militar de Santa Catarina, que atuará em colaboração com a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e o Ministério público Estadual de Santa Catarina.

**Art. 5º** É obrigatória a fixação, nos locais públicos sob vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmara no local com os seguintes dizeres: “**Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo**”.

**Art. 6º** Os Operadores do Sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor Operacional de Policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 7º** Quando uma gravação de vídeo, realizada de acordo com esta Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 6º, será elaborada comunicação do evento no prazo máximo de 24 horas à Autoridade competente, juntamente com cópia das imagens respectivas.

**Art. 8º** As imagens registradas pelo Sistema somente serão liberadas a requerimento por escrito da Autoridade Policial ou de órgão do Ministério Público, ou em função de expressa determinação judicial.

Parágrafo único. As imagens produzidas deverão ficar armazenadas por trinta dias, findo os quais podem ser apagadas.

**Art. 9º** O acesso á Central de Videomonitoramento somente será permitido às pessoas previamente credenciadas.

**Art. 10.** Os Operadores do Sistema são obrigados, sob as penas da Lei, a:

I - impedir o ingresso de pessoa não autorizada nas instalações utilizadas para o monitoramento, tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo Sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada.

**Art. 11.** O acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, será controlado por Sistema que, obrigatoriamente, deve registrar, os horários de ingressos e saídas das pessoas credenciadas ou

autorizadas por expressa determinação judicial.

**Art. 12.** Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta Lei, em razão das suas funções, deverão guardar sigilo absoluto, sob pena de responsabilização administrativa e criminal.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria com Entidades Públicas e Privadas para a instalação de novos pontos de videomonitoramento e ampliação do Sistema, em conformidade com os objetivos e determinações desta lei.

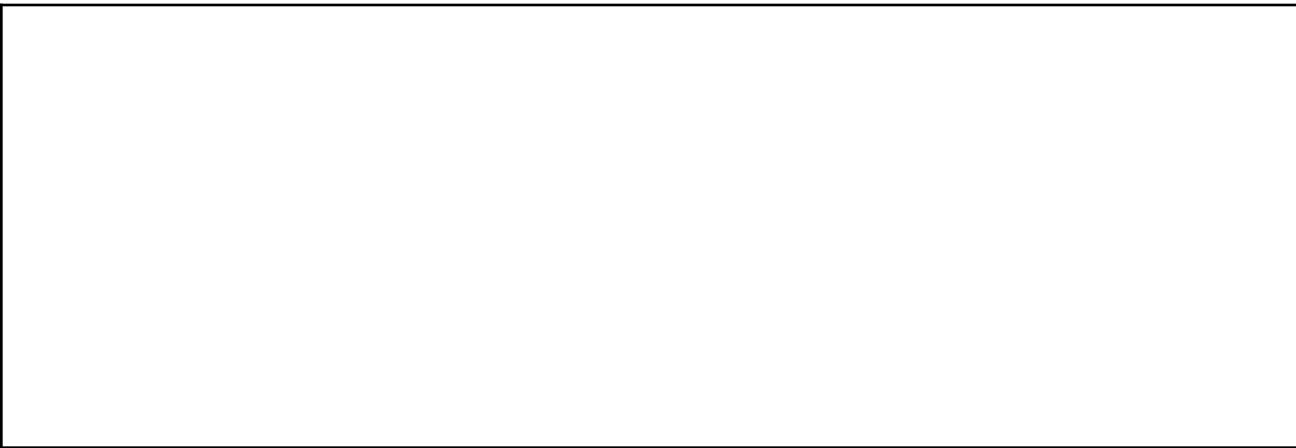
**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba/SC, 1 de julho de 2011.

**José Roberto Martins**  
**Prefeito Municipal**

Sala das Sessões, 1 de julho de 2011.

<b>Valdir Rodrigues</b> <b>Vereador</b>



## Exposição de Motivos

Imbituba/SC, 1 de julho de 2011.

Senhores Vereadores,

Submeto à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta de Projeto de Lei que *“Regula a instalação e operação do sistema integrado de monitoramento e tratamento de imagens, dados e informações.”*

A Constituição Federal de 1988 consigna dentre os Direitos e Garantias Fundamentais insculpidas no art. 5º, que **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagens de pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”**.

Sendo assim, o sistema de videomonitoramento, recentemente instalado no município de Imbituba, necessita ser especificamente regulado, a fim de que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos não sejam violados.

Desta forma, com a aprovação desta proposta, pretende-se regular a instalação e operação do sistema integrado de monitoramento e tratamento de imagens, dados e informações, de forma a fazer com que os Poderes Executivo e Legislativo estejam agindo em consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito;

A presente proposição foi elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina – 30ª Subseção, a qual sugere a realização de audiência pública para o aperfeiçoamento da legislação proposta, tendo em vista a importância do tema.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que me levam a propor a Vossas Senhorias a edição da norma em questão.

Respeitosamente,

**Valdir Rodrigues**  
**Vereador**